



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000569273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006073-46.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante MARCIO RICARDO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 26 de junho de 2024.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006073-46.2023.8.26.0266

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Marcio Ricardo Rodrigues

Apelado: Elektro Redes S/A

Comarca: Itanhaém

Juiz: Alexandre Miura Iura

Voto nº 29766

ENERGIA ELÉTRICA. Ação de obrigação de não fazer cumulada com declaratória e de indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Preliminar de inadmissibilidade do recurso. Rejeição. Observância do princípio da dialeticidade. Ré que admite a possibilidade de golpe. Fatura de energia elétrica falsificada com dados cadastrais e informações pessoais do autor e características de documento de cobrança bancário autêntico. Descuido da concessionária ré no seu dever de guarda das informações pessoais do consumidor e do contrato pactuado entre eles, o que facilitou a consecução da fraude. Autor que pagou a fatura ao fraudador e, posteriormente, à ré, ante a ameaça de corte. Valor declarado inexigível na sentença que deve ser devolvido de forma simples. Ausência de violação à boa-fé objetiva e má-fé por parte da ré a ensejar a devolução em dobro. Engano justificável. Inaplicabilidade do parágrafo único do art. 42 do CDC. Descaso da fornecedora com o consumidor, mesmo depois de várias reclamações com registro de número de protocolos. Dano moral caracterizado. Desperdício do tempo útil do autor. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Indenização devida. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, de acordo com os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim com critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas. Valor pretendido pelo autor, R\$ 30.000,00, que é excessivo. Encargos de sucumbência pela ré. Honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação. Incabível o arbitramento por equidade. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 227/230, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Marcio Ricardo Rodrigues em face de Elektro Redes S/A., para declarar inexigível o valor de R\$ 75,93 referente a junho de 2023, confirmando-se a tutela de urgência outrora deferida. Descartou o pedido de restituição simples ou em dobro e o pedido de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por danos morais. Impôs à ré o pagamento de 1/30 das custas e honorários advocatícios, fixados no patamar de R\$ 1.000,00 na forma do art. 85, § 8º do CPC. Impôs ao autor 29/30 das custas e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o valor do proveito econômico obtido, ressalvada a gratuidade já concedida.

Irresignado, apela o autor (fls. 233/239), sustentando, em síntese, que: a própria ré admite a possibilidade de fraude; no comprovante de pagamento do boleto fraudado consta como nome do beneficiário ENERGIA ELEKTRO S.A; foi obrigado a pagar o boleto verdadeiro; dever ser observada a teoria do desvio produtivo do consumidor. Espera a condenação da ré devolução em dobro do pagamento efetuado em duplicidade de R\$ 75,93, bem como ao pagamento de indenização por danos morais e inversão dos encargos da sucumbência, com fixação dos honorários advocatícios de acordo com a tabela da OAB.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 248/264), com preliminar de não conhecimento do recurso.

O recurso é tempestivo e o autor beneficiário da justiça gratuita (fls. 27).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

Rejeita-se a preliminar de inadmissibilidade da apelação interposta, pois é possível extrair do recurso razões que impugnam suficientemente os fundamentos da sentença recorrida, não se tratando de mera cópia da inicial, promovendo a devolução da matéria a este E. Tribunal de Justiça, de tal sorte que foi observado o princípio da dialeticidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O autor ajuizou a demanda alegando que, embora tenha pagado a fatura de energia elétrica vencida em 13/06/2023, no valor de R\$ 75,93, em 22/06/2023 (fls. 16/18), na fatura com vencimento em 13/07/2023 (fls. 20), constou o aviso de débito referente à fatura vencida em 13/06/2023. Ademais, apesar da fatura vencida em 13/07/2023 ter sido quitada em 10/07/2023, na fatura com vencimento em 13/08/2023, paga em 07/08/2023, veio aviso de débito referente às faturas vencidas em 13/06/2023 e 13/07/2023 (fls. 21). Não obstante tenha ido à filial da ré por duas vezes (fls. 24/26) e tenha encaminhado comprovante de pagamento por *e-mail*, na conta de setembro de 2023 veio ameaça de corte (fls. 22/23). Ante a inércia da ré, em 24/08/2023, pagou novamente a fatura vencida em 13/08/2023 (fls. 19).

Conforme bem asseverado na r. sentença, a própria ré admite a possibilidade de golpe em sua contestação, e é plausível que o autor esteja envolvido em uma dinâmica de fraude.

Verifica-se que a fatura de energia elétrica falsificada, além de conter dados cadastrais e informações pessoais do autor, como endereço, CPF, histórico de consumo e valor da fatura mensal, apresentou características de um documento de cobrança bancário autêntico, exibindo o nome do beneficiário do pagamento de maneira muito semelhante ao nome empresarial da concessionária ré (“Energia Elektro S.A.”), não sendo exigível do consumidor que desconfiasse da fraude perpetrada.

Saliente-se que houve claro descuido da concessionária ré no seu dever de guarda das informações pessoais do consumidor e do contrato pactuado entre eles, o que facilitou a consecução da fraude.

Apesar de o autor ter pago ao fraudador (fls. 16/18), ante a ameaça de corte, também pagou a conta vencida em junho de 2023 à ré (fls. 20). Considerando a inexigibilidade do débito declarada na sentença, o respectivo valor deve ser devolvido de forma simples.

Na espécie, não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da ré a ensejar a devolução em dobro, configurando a cobrança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

engano justificável, a afastar a aplicação do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Neste sentido:

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, inexigibilidade de débito, repetição de indébito, cumulada com indenizatória por danos morais - autor nega ter firmado contratos de empréstimos - instrumentos contratuais trazidos aos autos - impugnação à autenticidade da assinatura - prova pericial que concluiu pela falsidade - fê do documento particular cessada - art. 428,I do Código de Processo Civil - responsabilidade objetiva das instituições financeiras - Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça - fortuito interno - devolução do crédito via pagamento de boleto falso - culpa exclusiva da vítima e de terceiros não configurada - inexistência da relação jurídica acertadamente declarada - **devolução das quantias indevidamente descontadas que se mostra devida, de forma simples - má-fé não configurada - afastamento do pedido de devolução em dobro** - dano moral caracterizado - "quantum" indenitário mantido - recurso do réu parcialmente provido - recurso do autor improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1016473-02.2021.8.26.0554; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024)

Não há como ignorar o descaso da ré com as reclamações que lhe foram apresentadas pelo consumidor, ao deixar de resolver o problema da cobrança indevida decorrente do boleto falso.

Aplicável à espécie a teoria do “Desvio Produtivo do Consumidor”, pela qual se sustenta que o tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução dos problemas causados pelos maus fornecedores gera dano indenizável.

Presente o dano moral, necessária sua quantificação, devendo o magistrado valer-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal, mas sem propiciar o enriquecimento ilícito da vítima e com fulcro nas especificidades de cada caso.

Considerando-se, pois, a extensão do dano e levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, mostra-se razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, capaz de compensar os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratempos experimentados pela autora. O valor pretendido pela autora, R\$ 30.000,00, é excessivo.

Neste sentido:

Apelação – Ação indenizatória – Pagamento realizado mediante boleto falso – Demanda proposta contra a instituição financeira em nome de quem foi emitido o boleto. Sentença de acolhimento parcial dos pedidos. Irresignação, do banco réu, improcedente. 1. Hipótese dos autos em que está positivado o vazamento de informações sob a guarda do banco credor, que possibilitou a confecção do boleto fraudado pelo terceiro. Responsabilidade inequívoca (art. 14, §1º, do CDC e art. 927, parágrafo único, do CC). 2. Danos morais sem sombra de dúvidas verificados, haja vista que o autor, homem simples e de poucos recursos, se viu privado de quantia para ele considerável, além de ter percorrido longo caminho para tentar solucionar a questão. Indenização a esse título arbitrada em primeiro grau, no valor de R\$ 5.000,00, não comportando a pretendida redução. 3. Juros de mora devidos da data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. 4. Honorários de sucumbência arbitrados em plena consonância com a regra do art. 85, §2º, do CPC e não comportando a pretendida redução. 5. Sentença mantida. Negaram provimento à apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1004866-87.2022.8.26.0220; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guaratinguetá - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Contrato bancário. prestação de serviço. Ação de indenização por danos materiais e morais. Falha na prestação de serviços. Autora que foi vítima do "golpe do boleto". Responsabilidade objetiva. Fortuito interno. Sentença de improcedência. Reforma. Trata-se da fraude conhecida como golpe do boleto e que, no caso concreto, só foi possível pelo uso de ferramentas disponibilizadas pelo réu. As provas asseguram que a fraude foi perpetrada quando a autora, após acesso ao site do réu – atendimento - fale conosco, foi direcionada ao aplicativo "Whatsapp", cuja atendente, portadora de dados relacionados às partes, enviou-lhe boleto falso para quitação de financiamento. Nesse panorama, o réu deve responder pelos danos decorrentes do serviço deficiente, pela falta da segurança legitimamente esperada pelo consumidor. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479 do STJ). Danos morais. Configuração. A exigência de prova do dano moral, no caso concreto, se satisfaz com a comprovação do fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. E tais sentimentos são inegáveis, uma vez que a autora possui presumida boa-fé e foi ludibriada por terceiros, despendendo esforços para tentar solucionar o problema que estava enfrentando. A fim de atender aos anseios reparatório e punitivo, e ao caráter profilático e pedagógico da medida, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1026871-63.2022.8.26.0007; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

Destarte, o apelo merece ser parcialmente provido, para condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 75,93, de forma simples, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora a partir da citação, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir deste julgamento e juros de mora desde a citação.

Ante a sucumbência mínima do autor, arcará a ré com os encargos da sucumbência e com os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, não sendo o caso de arbitramento por equidade.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator